



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO - DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: DE 14/09/2022 A 10/10/2022



LOCAL: Canto do Buriti/PI.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 08°10'28,7"S e 43°13'48,6"O

ATIVIDADE PRINCIPAL: CNAE 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

ATIVIDADE FISCALIZADA: CNAE 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).

**CANTO DO BURITI/PI
SETEMBRO/2022**

ÍNDICE

EQUIPE	3
---------------------	---

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	8
D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12
E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	13
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	14
G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	16
H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	37
I. CONCLUSÃO.....	39

ANEXOS	43
---------------------	----

1. Cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado
2. Cópias dos Autos de Infração Lavrados em Face do Empregador Fiscalizado
3. Cópias dos Termos de Declarações dos Trabalhadores
4. Cópia do Termo de Notificação Emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 14/09/2022
5. Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos Emitida pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 14/09/2022
6. Cópia da Planilha com os Valores Calculados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho das Verbas Rescisórias dos Empregados Resgatados
7. Cópias dos Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Regatados
8. Cópia da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Número 4-2.405.477-9
9. Cópia do Termo de Notificação para Apresentação de Documentos Nº 35030300120092022
10. Cópia da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social Número 202.524.205



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
Coordenadora		
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Motorista Oficial	Mat. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Procurador do Trabalho	Mat.: [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat.: [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

• [REDACTED]	Procurador da República	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	Técnico Administrativo	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat. [REDACTED]
• [REDACTED]	ASI	Mat. [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	DPF	Matrícula [REDACTED]
--------------	-----	----------------------



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	PRF	Matrícula	[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

•	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]
•	[REDACTED]	APF	Matrícula	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** início em 14/09/2022 e término em 10/10/2022.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED] (vide cópia do Comprovante de Situação Cadastral no CPF do Empregador Fiscalizado no Anexo 1).
- 4) **CEI:** não apresentado.
- 5) **CAEPF:** não apresentado.
- 6) **CNAE FISCALIZADO:** 0810-0/99 (extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado).
- 7) **Localização do Estabelecimento Fiscalizado:** rodovia BR-324, S/N, coordenadas geográficas 08°10'28,7"S, 43°13'48,6"O, zona rural do município de Canto do Buriti/PI.
- 8) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]
- 9) **Telefone de contato:** [REDACTED] (empregador).
- 10) **E-mail:** não informado.

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) **PERÍODO COMPREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO:** *INÍCIO EM 14/09/2022 E TÉRMINO EM 10/10/2022.*
- 2) **NÚMERO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 08
- 3) **NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS:** 00
- 4) **NÚMERO DE TRABALHADORES NO ESTABELECIMENTO:** 08
- 5) **NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO:** 00
- 6) **NÚMERO DE TRABALHADORES REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 00.
- 7) **NÚMERO DE MULHERES REGISTRADAS:** 00
- 8) **NÚMERO DE TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE
ESCRAVO:** 08
- 9) **NÚMERO DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 08
- 10) **NÚMERO DE MULHERES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO:** 00
- 11) **NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS:** 00
- 12) **NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS:**
00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 13) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 14) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS ENCONTRADOS: 00
- 15) NÚMERO DE TRABALHADORES MENORES DE 18 E MAIORES DE 16 ANOS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 16) NÚMERO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDOS A PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: 00
- 17) NÚMERO DE ESTRANGEIROS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 18) NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS: 00
- 19) NÚMERO DE INDÍGENAS EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: 00
- 20) NÚMERO DE INDÍGENAS RESGATADOS: 00
- 21) VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 106.388,33
- 22) VALOR LÍQUIDO DE RESCISÕES RECEBIDO PELOS TRABALHADORES: R\$ 00,00.
- 23) VALOR DE DANO MORAL INDIVIDUAL: R\$ 00,00 (o empregador recusou-se a firmar termo de ajuste de conduta com a Defensoria Pública da União e o Ministério Público do Trabalho).
- 24) VALOR DE DANO MORAL COLETIVO: R\$ 00,00 (o empregador recusou-se a firmar termo de ajuste de conduta com a Defensoria Pública da União e o Ministério Público do Trabalho).
- 25) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 24 (vide cópias dos autos de infração lavrados em face do empregador fiscalizado no Anexo 2).
- 26) NÚMERO DE TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 27) NÚMERO DE TERMOS DE INTERDIÇÃO: 00
- 28) VALOR ATUALIZADO DO FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL:
 - 28.1) MENSAL: R\$ 00,00;
 - 28.2) RESCISÓRIO: R\$ 00,00.
- 29) NÚMERO DE NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) LAVRADAS: 01 (vide cópia da NDFC número 202.524.205 no Anexo 10).
- 30) VALOR DE FGTS NOTIFICADO POR NDFC:
 - 30.1) MENSAL: R\$ 29.166,96;
 - 30.2) RESCISÓRIO: R\$ 18.203,19.
- 31) NÚMERO DE REQUERIMENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO EMITIDOS: 08 (vide cópias dos requerimentos de seguro-desemprego de trabalhador resgatado emitidos no Anexo 7).
- 32) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- 33) CONSTATAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO:
 - 33.1) URBANO: () SIM; (X) NÃO.
 - 33.2) RURAL: (X) SIM; () NÃO.
- 34) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- () SIM; (X) NÃO.
- 35) EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:
() SIM; (X) NÃO.
- 36) MODALIDADES DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO ENCONTRADAS NOS INCISOS I A V DO ART. 6º DA IN 139 DE 22/01/2018:
- 36.1) TRABALHO FORÇADO:
() SIM; (X) NÃO.
- 36.2) JORNADA EXAUSTIVA:
() SIM; (X) NÃO.
- 36.3) CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO:
(X) SIM; () NÃO.
- 36.4) RESTRIÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DE LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA COM EMPREGADOR OU PREPOSTO, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO OU NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO:
() SIM; (X) NÃO.
- 36.5) RETENÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO EM RAZÃO DE:
- 36.5.1) CERCEAMENTO DO USO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE:
() SIM; (X) NÃO.
- 36.5.2) MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA:
() SIM; (X) NÃO.
- 36.5.3) APODERAMENTO DE DOCUMENTOS OU OBJETOS PESSOAIS:
() SIM; (X) NÃO.
- 37) NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI) CONCLUSIVO A RESPEITO DA CONSTATAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 41 DA IN 2 DE 08/11/2021:
AI Nº 22.416.932-7 (vide cópia no Anexo 2).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E RESPECTIVAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS (vide cópias dos autos de infração lavrados no Anexo 2):

#	Nº do AI	Ementa / Descrição da Ementa (Irregularidade)	Capitulação
1	22.416.932-7	001727-2 / Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.405.477-5	001775-2 / Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.413.623-2	001192-4 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o artigo 1º da Portaria n. 1.127, de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.
4	22.413.635-6	002185-7 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
5	22.413.646-1	002185-7 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		(sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
6	22.413.663-1	002182-2 / Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 163 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.
7	22.413.666-6	001146-0 / Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	22.413.668-2	001407-9 / Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
9	22.413.669-1	000978-4 / Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
10	22.413.670-4	001724-8 / Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
11	22.413.672-1	001702-7 / Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT).	
12	22.413.676-3	222366-0 / Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.37.4 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
13	22.413.683-6	124250-4 / Manter estabelecimento que não possua instalação sanitária, ou disponibilizar instalação sanitária que não seja constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e por lavatório.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
14	22.413.700-0	124258-0 / Deixar de disponibilizar, para cada grupo de trabalhadores ou fração, chuveiro na proporção estabelecida no item 24.3.5 da NR 24, e/ou disponibilizar chuveiros, nas atividades em que há exigência de chuveiros, que não façam parte ou que não estejam anexos aos vestiários.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 24.3.5, alíneas "a" e "b", e 24.3.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	22.413.701-8	124267-9 / Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.5.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
16	22.413.702-6	206024-8 / Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c o item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

17	22.413.706-9	124283-0 / Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
18	22.413.709-3	107110-6 / Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
19	22.413.713-1	222891-2 / Deixar de ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração ou deixar de ministrar treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, ou ministrar treinamento admissional para os trabalhadores em atividades no setor de mineração e/ou treinamento para os trabalhadores transferidos da superfície para o subsolo, ou vice-versa, com conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.35.1.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
20	22.413.716-6	222845-9 / Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
21	22.413.718-2	222777-0 / Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

22	22.413.720-4	222950-1 / Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de Atendimento a Emergências.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.32.1, da NR-22, com redação da Portaria MTb 1.085/2018.
23	22.414.879-6	002184-9 / Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
24	22.416.804-5	001804-0 / Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal aqui relatada foi motivada pela atividade de investigação dos Auditores-Fiscais do Trabalho componentes da equipe de fiscalização, ocorrida na zona rural do município de Canto do Buriti/PI no dia 12/09/2022, na qual foram apurados relevantes indícios de ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo em pedreiras localizadas no município supramencionado.

A fiscalização foi encerrada na data da finalização da confecção do presente relatório, em atendimento ao artigo 26 do Decreto nº 4.552 de 2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT), para monitoramento e aplicação de reiterada ação fiscal, sendo executada na modalidade de Auditoria Fiscal Mista, conforme artigo 30, § 3º, do RIT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

E. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O estabelecimento fiscalizado localiza-se na rodovia BR-324, S/N, zona rural do município de Canto do Buriti/PI, nas coordenadas geográficas 08°10'28,7"S, 43°13'48,6"O (vide figura 01 abaixo).

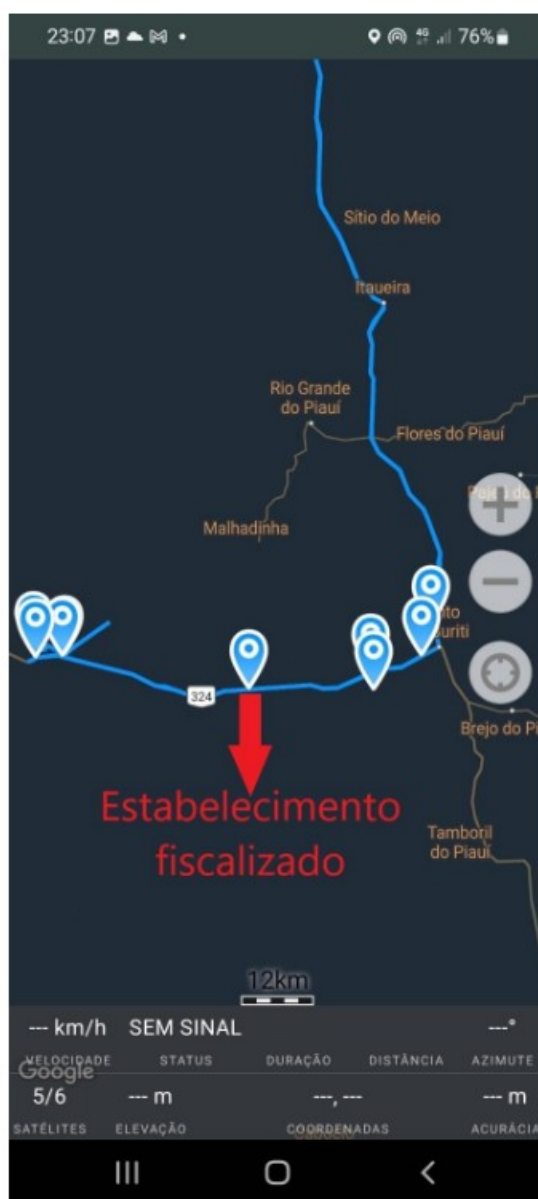


Figura 01: localização do estabelecimento fiscalizado nas coordenadas geográficas 08°10'28,7"S e 43°13'48,6"O.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Trata-se de uma pedreira de propriedade desconhecida, cujo trajeto para lá chegar partindo-se da cidade de Floriano/PI é o seguinte: desloca-se para a rodovia PI-140 e percorre-se a mesma por aproximadamente 163 quilômetros no sentido da cidade de Canto do Buriti/PI, até o trevo da BR-324, onde entra-se à direita no sentido de Eliseu Martins/PI e percorre-se a BR-324 por volta de 33,4 quilômetros, até chegar à pedreira e ao local onde os trabalhadores estavam alojados, à esquerda e nas margens desta rodovia, nas coordenadas geográficas supramencionadas.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de uma pedreira a céu aberto (vide foto 01 abaixo) cuja área fora arrendada e estava sendo explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED], e na qual a atividade principal era a extração de rochas de arenito e o seu corte em formato de paralelepípedos para pavimentação (CNAE 0810-0/99), os quais eram vendidos para terceiros pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por milheiro.

A atividade desenvolvida na pedreira fiscalizada é parte integrante da cadeia produtiva da pavimentação com paralelepípedos, que consiste no assentamento manual de estradas, ruas e calçadas com paralelepípedos, geralmente assentados sobre um colchão formado de pó de pedra, areia fina, areia grossa e brita, ou sobre o solo aterrado e compactado utilizando-se areia ou pó de pedras, resultando em um piso drenante.

O paralelepípedo é tido como o melhor pavimento para calçamentos de percursos de baixa velocidade, sendo uma pedra bastante utilizada em pavimentação de ruas e calçamentos públicos por ter alta resistência e ser antiderrapante, além de possuir baixo custo de manutenção.

O paralelepípedo tem como vantagens o fato de refletir a luz e ter a maior parte da sua estrutura enterrada ao solo, facilitando a dispersão do calor, permitindo a permeabilização do solo através dos espaços que ficam entre os blocos, diminuindo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

a vazão de água de chuva para os rios e mananciais e reduzindo o risco de enchentes e alagamentos.



Foto 01: pedreira fiscalizada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

G. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

Em 14/09/2022, por volta das 11:13hs, a equipe de fiscalização iniciou inspeção trabalhista na pedreira em pauta, havendo adentrado a mesma pelo seu acesso principal (vide foto 02 abaixo) e alcançado a área onde estavam instaladas as acomodações existentes no estabelecimento fiscalizado (vide foto 03 abaixo).



Foto 02: acesso principal da pedreira fiscalizada.



Foto 03: área das acomodações existentes no estabelecimento fiscalizado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

No total, foram encontrados 8 (oito) trabalhadores homens, estando 7 (sete) deles em pleno exercício de suas atividades laborais e 1 (um) deles fora do estabelecimento fiscalizado, quando da inspeção do dia 14/09/2022, havendo este sido entrevistado e qualificado posteriormente, sendo que todos estavam acomodados na própria pedreira.

Registre-se que, após a execução dos procedimentos fiscais desenvolvidos durante a ação aqui relatada, constatou-se que todos os trabalhadores encontrados mantinham vínculo de emprego com o Sr. [REDACTED], mas estavam na mais completa informalidade trabalhista, inclusive, sem os devidos registros empregatícios em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Inicialmente, os obreiros foram entrevistados e qualificados, havendo sido apurado que todos os obreiros estavam arranchados em barracos rústicos montados no estabelecimento fiscalizado. Em seguida, esses barracos foram inspecionados, havendo sido verificado que os mesmos tinham estrutura de pedaços (galhos) de madeira, cobertura de lona e chão de terra, bem como que eles não tinham paredes, nem portas, nem janelas, nem energia elétrica e nem água encanada (vide fotos 04 a 06 abaixo), servindo apenas como abrigo precário contra o sol e a chuva onde os trabalhadores dormiam em redes armadas em suas estruturas, após uma jornada extenuante de trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 04: barraco rústico que servia como acomodação para alguns dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado.



Foto 05: barraco rústico que servia como acomodação para alguns dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 06: barraco rústico que servia como acomodação para alguns dos trabalhadores encontrados no estabelecimento fiscalizado.

Ademais, averiguou-se que nos barracos usados como acomodações não existiam camas com colchões, e que os trabalhadores arranchados dormiam em redes e utilizando roupas de cama que eles próprios haviam providenciado, não havendo estes materiais sido disponibilizados para os mesmos pelo S [REDACTED]

Averiguou-se também que esses barracos não eram dotados de armários, fazendo com que os trabalhadores guardassem os seus objetos e pertences pessoais desordenadamente no interior das suas acomodações, pendurados diretamente nas estruturas de madeira dos barracos, ou nas mesmas dentro de sacos plásticos ou dentro de suas mochilas; ou pendurados em varais improvisados dentro dos barracos; ou dispostos em prateleiras expostas improvisadas de galhos, ou sobre caixas de papelão ou diretamente sobre o chão de terra dos barracos (vide fotos 07 a 09 abaixo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 07: área interna de um dos barracos rústicos usado como acomodação com os objetos pessoais dos trabalhadores guardados de forma desordenada.



Foto 08: área interna de um dos barracos rústicos usado como acomodação com os objetos pessoais dos trabalhadores guardados de forma desordenada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 09: área interna de um dos barracões rústicos usado como acomodação com os objetos pessoais dos trabalhadores guardados de forma desordenada.

Ressalte-se que essa maneira de guardar os pertences fazia com que os mesmos ficassem expostos à sujidade presente no local, proporcionada principalmente pelo chão ser de terra, e ficassem acessíveis a animais como escorpiões e aranhas, que podiam abrigar-se em suas roupas ou calçados fechados.

Saliente-se que, pelo fato dos barracões utilizados como acomodações não terem paredes externas, somado ao fato de não haver portas e nem janelas em nenhum dos mesmos, eles ficavam susceptíveis à entrada de animais silvestres e peçonhentos, além de ficarem expostos à água da chuva, poeiras e outras sujidades trazidas pelos ventos, de modo que essas situações estruturais não propiciavam aos trabalhadores lá arranchados condições adequadas de vedação, higiene, asseio, conservação, segurança e saúde, bem como não possibilitava aos mesmos o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

resguardo da sua intimidade e privacidade e nem a sua proteção em relação a pessoas estranhas ao seu convívio.

No mais, durante a inspeção do entorno das acomodações acima descritas e as entrevistas com os trabalhadores encontrados, verificou-se que a água por eles utilizada para beber, nos locais de trabalho e nas acomodações, para cocção de alimentos, para higienização pessoal, para a lavagem de utensílios de copa e cozinha e para a lavagem de roupas provinha de um caminhão pipa providenciado pelo empregador, sendo que a água utilizada para beber e cozinhar alimentos ficava armazenada em uma pipa existente no estabelecimento em questão, e a água utilizada para outros fins ficava armazenada em bombonas plásticas lá existentes (vide fotos 10 e 11 abaixo).

Verificou-se também que essa água era coletada ou mediante a retirada de uma tampa de garrafa do tipo “pet” que servia como torneira, ou mediante torneiras plásticas, em locais com presença de muitos insetos e com precárias condições de higiene (vide fotos 12 a 14 abaixo).

Ademais, averiguou-se que essa água não era filtrada, fervida e nem sequer coada antes de ser utilizada, restando constatado que o empregador autuado deixou de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho da pedreira fiscalizada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 10: pipa que armazenava a água bebida e usada para cocção de alimentos no estabelecimento fiscalizado.



Foto 11: bombonas plásticas que armazenavam a água usada para higiene pessoal e lavagem de roupas e utensílios de copa e cozinha no estabelecimento fiscalizado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 12: tampa de garrafa pet usada torneira para coleta de água de beber.



Foto 13: local onde era coletada a água de beber com muitos insetos e precárias condições de higiene.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 14: local onde era coletada a água para higienização pessoal e lavagem de utensílios e roupas, com muitos insetos e precárias condições de higiene.

No mais, observou-se que não existia, nas acomodações inspecionadas e nem no seu entorno, nenhuma instalação sanitária disponível aos trabalhadores, havendo os mesmos informado que satisfaziam as suas necessidades de defecação e micção nos matos existentes no entorno das referidas acomodações, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e a picadas de insetos e/ou animais peçonhentos, tais como cobras, lacraias, escorpiões e aranhas.

Observou-se também que não havia lavatório com material de higiene para que eles lavassem as mãos, o que os expunha ainda a risco de adquirirem doenças tais como hepatite A, diarreia infecciosa, amebíase e cólera, pela não higienização satisfatória das mãos após eventual contato com as suas fezes quando da defecação.

Observou-se ainda que não havia chuveiros no estabelecimento em tela e que os trabalhadores arranchados tomavam banho utilizando-se de baldes, em locais abertos e com chão de terra, que não proporcionavam a eles nenhum resguardo de sua privacidade e intimidade, nem muito menos nenhum conforto quando do banho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Ademais, averiguou-se que não havia, na pedreira fiscalizada, um local adequado para que os trabalhadores lavassem as suas roupas, sendo que eles as lavavam nos mesmos locais em que se banhavam, onde não havia cobertura, nem tanque com água encanada e nem máquina para a lavagem de roupas, sendo que eles tinham que adotar posturas inadequadas de agachamento ou de flexão excessiva do seu tronco quando da lavagem de suas roupas.

Averiguou-se também que não havia cozinha no estabelecimento em pauta, e que os trabalhadores acomodados preparavam as suas refeições dentro dos barracos onde dormiam ou nas suas adjacências, sendo as mesmas cozinhadas em fogareiros improvisados com pedras dispostas diretamente sobre o chão de terra e alimentados com lenha (vide foto 15 abaixo).



Foto 15: fogareiro com pedras no chão e alimentado com lenha usado por alguns dos trabalhadores arranchados.

Averiguou-se ainda que os alimentos eram armazenados ou a céu aberto e pendurados em galhos, ou em prateleiras improvisadas com galhos e tábuas de madeira, as quais eram abertas e permitiam o acesso de roedores e sujidades aos alimentos (vide fotos 16 e 17 abaixo), bem como eram manipulados em bancadas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

com estrutura semelhante as das mencionadas prateleiras (vide foto 18 abaixo), em locais onde não havia energia elétrica, nem pia com água encanada e nem muito menos refrigerador, freezer ou outro local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos disponibilizado pelo Sr. [REDACTED]



Foto 16: alimento perecível armazenado a céu aberto e dependurado em um galho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 17: prateleiras abertas onde alguns dos trabalhadores arranchados armazenavam os seus alimentos.



Foto 18: bancada onde alguns dos trabalhadores arranchados manipulavam os seus alimentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

No mais, verificou-se que o estabelecimento fiscalizado não era dotado de nenhum local destinado ou adaptado para a tomada das refeições, que apresentasse boas condições de conservação, limpeza e higiene, e que possuísse assentos e mesas suficientes para todos os trabalhadores, sendo que os trabalhadores tomavam as suas refeições nos barracos utilizados como acomodações, sentados no chão, ou nas redes em que dormiam ou em precárias cadeiras lá existentes e segurando o prato com uma das mãos, ou apoiando-o no seu colo.

Ademais, ainda no dia 14/09/2022, a equipe de fiscalização realizou a inspeção dos locais de trabalho de extração e corte de rochas em formato de paralelepípedos, a céu aberto, existentes na pedreira em pauta e localizados nas proximidades dos barracos inspecionados (vide fotos 01 acima e 19 abaixo).



Foto 19: local de trabalho de confecção manual de paralelepípedos existente na pedreira fiscalizada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Observou-se que os paralelepípedos eram recortados de rochas de arenito que, geralmente, ficam soterradas e eram desenterradas com auxílio de máquinas pá carregadeiras ou tratores, bem como que o trabalho incluía a partição da rocha em pedaços menores com utilização de explosivos, os quais eram confeccionados pelos trabalhadores de forma totalmente artesanal, utilizando-se de pólvora acondicionada em cartuchos a serem detonados com o uso de fios elétricos ligados a uma bateria de corrente contínua, ou por meio de estopim produzido de pólvora preta.

Este processo de partição da rocha era realizado utilizando-se a força bruta dos trabalhadores que, com a utilização de barras de ferro pontiagudas e de marretas, faziam um furo na rocha com aproximadamente um metro de profundidade, onde depositavam o explosivo para detonação e, com auxílio de um pixote e de um ponteiro, abriam pequenos sulcos na rocha onde desejavam seccioná-la. Dessa forma, quando da detonação do explosivo, a rocha se partia em pedaços menores nas partes delimitadas.

Saliente-se que restou constatado, durante a ação fiscal, que nenhum trabalhador foi submetido a treinamento para o manuseio e a utilização de explosivos, e que eles executavam estas atividades baseados apenas em conhecimentos empíricos adquiridos na prática de suas tarefas.

Observou-se ainda que, uma vez partidas as rochas em peças menores, iniciava-se o processo de corte manual delas em pedaços pequenos no formato de paralelepípedos, de forma que ficassem o mais regulares possível, embora a variação de tamanho entre as pedras seja uma característica marcante no paralelepípedo. Este corte era feito pelos trabalhadores com a utilização de um ponteiro menor e de uma marreta (vide foto 20 abaixo).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Foto 20: trabalhador de pedreira realizando o corte manual de rocha para a formação de paralelepípedos.

Nos locais de trabalho inspecionados, além de terem sido constatadas a ocorrência das irregularidades referentes ao descumprimento de itens da norma regulamentadora 22 (NR-22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração), constantes no item “C” acima deste relatório, também foi verificado que, da mesma forma que na área dos alojamentos acima descritos, não havia nenhuma instalação sanitária e muito menos lavatórios e material de higiene para lavar as mãos, o que igualmente forçava os trabalhadores a satisfazerem as suas necessidades de defecação e micção nos matos, e expunha-os a riscos idênticos aos que eles eram expostos na área próxima às suas acomodações quando da satisfação destas necessidades.

Verificou-se também que os trabalhadores encontrados não haviam recebido nenhum equipamento de proteção individual (EPI) e nenhuma vestimenta de trabalho do Sr. [REDACTED] mesmo sendo evidente a necessidade do uso de EPIs devido à adoção de medidas de proteção coletiva ser tecnicamente inviável para a maioria dos riscos da atividade desenvolvida, bem como a necessidade do uso de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

vestimenta de trabalho pela ocorrência de sujidade de suas roupas, provocada pelo suor dos obreiros e pelas poeiras minerais geradas quando da execução de suas atividades.

Verificou-se ainda que alguns EPI que os empregados utilizavam (tais como botas de proteção) haviam sido providenciados por eles próprios, e que não havia nenhuma proteção coletiva contra os riscos advindos das explosões pelas quais as rochas eram partidas, dentre os quais, a projeção de partículas de rocha na direção dos obreiros.

No mais, averiguou-se que não havia nenhum material para prestação de primeiros socorros no estabelecimento fiscalizado, nem nas áreas de acomodação e nem nos locais de trabalho inspecionados, bem como que os trabalhadores encontrados não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, e nem haviam sido treinados para exercer atividades no setor de mineração conforme a NR-22.

Também no dia 14/09/2021, durante diligência fiscal empreendida no estabelecimento em pauta, foram colhidas e reduzidas a termo pelos Auditores-Fiscais do Trabalho as declarações de alguns dos trabalhadores encontrados (vide cópias dos termos de declarações dos trabalhadores no Anexo 3), havendo sido informado aos empregados arranchados que as atividades e as circunstâncias as quais eles estavam sendo submetidos deviam ser imediatamente cessadas, devido estarem determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, bem como que eles estavam sendo resgatados pela inspeção do trabalho.

Ademais, ainda no dia 14/09/2021, devido ao empregador fiscalizado não ter sido encontrado, foi entregue ao seu irmão, o Sr. José Carlos, o termo de notificação emitido pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 14/09/2022 (vide cópia no Anexo 4), mediante o qual foi solicitado que o Sr. [REDACTED] cumprisse as determinações administrativas previstas nos incisos I a VI do artigo 33, da Instrução Normativa nº 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, referentes às providências que deveriam ser por ele adotadas e custeadas quanto à execução dos direitos dos trabalhadores decorrentes do seu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

resgate, em especial, quanto ao pagamento das suas verbas rescisórias, o qual foi agendado para as 10:00hs do dia 19/09/2022, na sede do Ministério Público Federal em Floriano/PI. Bem como foi entregue também ao Sr. [REDACTED] a notificação para apresentação de documentos emitida pela Auditoria Fiscal do Trabalho em 14/09/2022 (vide cópia no Anexo 5), para que o empregador em tela apresentasse a documentação trabalhista nela assinalada também no mesmo horário e local supramencionados.

No dia 19/09/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho entregaram ao Sr. [REDACTED] a planilha com os valores calculados, com base nas informações prestadas por ele e pelos trabalhadores resgatados, das verbas rescisórias destes (vide cópia no Anexo 6), além de terem emitido os requerimentos de seguro-desemprego dos oito trabalhadores resgatados (vide cópias no Anexo 7) e terem entregado a eles as suas vias.

Também no dia 19/09/2022, foi entregue ao empregador fiscalizado o auto de infração de número **22.405.477-5** (vide cópia no Anexo 2), lavrado em face do mesmo por ter admitido e mantido os empregados resgatados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e ainda a notificação para comprovação de registro de empregado número 4-2.405.477-9, cuja cópia segue no Anexo 8.

O inteiro teor do auto de infração suprarreferido descreve pormenorizadamente a respectiva irregularidade, sendo o mesmo completo no tocante aos fatos, considerações jurídicas e elementos de convicção que lhe dizem respeito, razão pela qual remete-se a ele no Anexo próprio, sem necessidade de reprodução no corpo deste Relatório.

Todavia, pela relevância da irregularidade, destacam-se adiante as principais considerações dispostas neste auto de infração, especialmente aquelas que dizem respeito às relações de emprego firmadas entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores resgatados, e à descrição da materialidade dos elementos fático-jurídicos que as caracterizam:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

- Pessoa física: os empregados prejudicados são PESSOAS FÍSICAS que se encontravam prestando serviços de extração de peças de rocha de arenito e confecção manual de paralelepípedos para o Sr. [REDACTED] o qual desenvolvia atividades econômicas inerentes à extração de rochas e beneficiamento associado;
- Não-eventualidade na prestação de serviços: os empregados prejudicados prestavam os seus serviços diariamente de forma NÃO EVENTUAL, havendo habitualidade no seu labor. Eles cumpriam uma jornada regular de trabalho das 06:00hs às 10:00hs e das 14:00hs às 17:00hs, das segundas às sextas-feiras, e das 06:00hs às 12:00hs aos sábados. Todos os empregados prejudicados dormiam no estabelecimento fiscalizado e executavam serviços essenciais e relacionados com a atividade normal e rotineira do empreendimento, sendo esses serviços a extração de peças de rochas de arenito mediante o uso de explosivos e a confecção de paralelepípedos mediante o uso de ferramentas manuais, os quais estavam inteiramente inseridos no ciclo organizacional ordinário do estabelecimento fiscalizado, e eram fundamentais para a consecução dos seus objetivos econômicos;
- Dependência ou subordinação: os empregados prejudicados laboravam de forma DEPENDENTE E SUBORDINADA para o Sr. [REDACTED] o qual realizava a contratação dos trabalhadores, pactuava com os mesmos o valor do seu salário, era o arrendatário da área sob a qual se encontravam as rochas usadas para a produção dos paralelepípedos, definia a forma de alojamento dos trabalhadores, fornecia aos mesmos a água utilizada para consumo humano, dotou o estabelecimento fiscalizado de placa solar, bateria e internet para uso dos obreiros, forneceu algumas das lonas usadas para a cobertura dos barracos utilizados como acomodações por eles e forneceu fogão e botijão de gás de cozinha para alguns dos trabalhadores encontrados;
- Onerosidade: cada empregado prejudicado recebia pelos seus serviços realizados em benefício do Sr. [REDACTED] UMA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por milheiro de paralelepípedo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

confeccionado, o que representava um salário mensal aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que era pago aos obreiros em mãos e em espécie diretamente pelo Sr. [REDACTED] ou pela Sra. [REDACTED] dona de um mercadinho em Canto do Buriti que recebia do Sr. [REDACTED] o salário de alguns trabalhadores em sua conta bancária e repassava para os mesmos; e

- **Pessoalidade:** a prestação dos serviços se dava de FORMA PESSOAL, sendo os próprios trabalhadores encontrados quem prestavam os serviços e executavam as tarefas de forma personalíssima, NÃO SE FAZENDO SUBSTITUIR POR OUTRA PESSOA A SEU MANDO.

No mais, ainda no dia 19/09/2022, os Auditores-Fiscais do Trabalho foram informados pelo Sr. [REDACTED] que nenhum pagamento referente às mencionadas verbas rescisórias iria ser feito nesta data, havendo sido emitida e entregue ao mesmo a notificação para apresentação de documentos número 35030300120092022 (vide cópia no Anexo 9), pela qual foi solicitado que ele apresentasse, após o prazo de que trata o §6º, do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (dez dias contados a partir do término dos contratos de trabalho dos obreiros resgatados), os comprovantes de pagamento via depósito ou transferência bancária das referidas verbas, bem como os termos e respectivos recibos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados resgatados.

No dia 05/10/2022, após as informações dos trabalhadores resgatados de que não haviam recebido nenhum valor relativo às suas verbas rescisórias e, após a não apresentação para a Inspeção do Trabalho da documentação supracitada, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o empregador em questão deixou de promover o pagamento dos valores relativos às rescisões dos trabalhadores resgatados, no prazo legal, havendo sido lavrado o correspondente auto de infração de número 22.416.804-5 (vide cópia no Anexo 2).

Registre-se que o empregador fiscalizado não apresentou nenhum dos documentos solicitados mediante as notificações para apresentação de documentos acima referidas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Ademais, nos dias 30/09/2022, 03/10/2022 e 05/10/2022 foram lavrados em face do Sr. [REDACTED] os autos de infração referentes às demais irregularidades constatadas, os quais estão relacionados no item “C” acima deste relatório e cujas cópias seguem no anexo 2.

Já no dia 10/10/2022 foi lavrada a notificação de débito do fundo de garantia e da contribuição social de número 202.524.205 (vide cópia no Anexo 10), mediante a qual o empregador em questão foi notificado a recolher o valor de R\$ 47.370,15 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta reais e quinze centavos), referente ao FGTS dos trabalhadores resgatados.

Por fim, também no dia 10/10/2022, foi finalizada a confecção do presente relatório e encerrada a respectiva ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

H. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Após a análise das situações irregulares acima descritas, verificou-se que algumas delas caracterizavam a ocorrência dos seguintes indicadores constantes da instrução normativa (IN) número 02, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual dispõe, dentre outros assuntos, sobre os procedimentos a serem observados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no que se refere a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo:

- disponibilização de água potável em condições não higiênicas para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento (indicador 2.1 da IN 2);
- inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (indicador 2.2 da IN 2);
- inexistência de instalações sanitárias (indicador 2.5 da IN 2);
- inexistência de alojamento, quando o seu fornecimento for obrigatório (indicador 2.6 da IN 2);
- ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos (indicador 2.12 da IN 2);
- ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos (indicador 2.13 da IN 2);
- ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório (indicador 2.14 da IN 2);
- ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório (indicador 2.15 da IN 2); e
- inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (indicador 2.17 da IN 2).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Assim sendo, diante da verificação da ocorrência dos indicadores supramencionados, os quais constam na referida instrução normativa como sendo de sujeição de trabalhador à condição degradante, e diante da verificação das demais situações irregulares descritas nos itens “C” e “G” supra, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o Sr. [REDACTED] manteve os 8 (oito) trabalhadores encontrados em condições de vida e de trabalho que aviltavam a dignidade humana, e que contrariavam as disposições de proteção do trabalho, havendo reduzido-os **à condição análoga à de escravo** na modalidade de **condição degradante de trabalho**, o que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente a esta irregularidade de número **22.416.932-7**, cuja cópia segue no Anexo 2, e o resgate dos trabalhadores abaixo relacionados conforme os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência:

No.	Nome	PIS	CPF	Admissão	Desligamento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	15/03/2021	14/09/2022
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	05/09/2022	14/09/2022
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/12/2021	14/09/2022
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	04/01/2021	14/09/2022
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/02/2021	14/09/2022
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	16/05/2022	14/09/2022
7	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	03/05/2021	14/09/2022
8	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	04/01/2021	14/09/2022.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, observou-se que, além do empregador fiscalizado ter cometido graves infrações quanto às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III, XXIII e XLI; e art. 7º, especialmente seu inciso III), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na legislação trabalhista esparsa e nas normas regulamentadoras 06, 07, 22 e 24 (NR-06, NR-07, NR-22 e NR-24), ele também praticou contra os trabalhadores resgatados a conduta constante no art. 149 do Código Penal, qual seja: submeter alguém a **condições degradantes de trabalho**; o que, segundo este mesmo diploma legal, representa que o responsável por esta conduta incorre no crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, cuja pena é reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, sendo aumentada de metade se o crime for cometido contra criança ou adolescente. *In verbis*:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Não obstante isso, a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição TRABALHO. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (artigo 170 da C.F.); que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (artigo 193 da C.F.).

Sobre a submissão de obreiros à condição análoga à de escravo no trabalho, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO em 09 de dezembro de 2015, da qual reproduzo trechos:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]

Cumprir citar também as orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio, sendo núcleo essencial dos direitos fundamentais e não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

A situação em que foram encontrados os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE
ESCRAVO – DETRAE / GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastados na esfera administrativa.

Assim sendo, diante do conjunto das provas colhidas e das graves situações aqui relatadas, concluiu-se que o Sr. [REDACTED] **submeteu os 8 (oito) empregados encontrados, relacionados no item “H” supra, à condição análoga à de escravo na modalidade de condição degradante de trabalho**, havendo os Auditores-Fiscais do Trabalho notificado o empregador fiscalizado para que cessasse, imediatamente, as atividades dos trabalhadores e as circunstâncias ou condutas que estavam determinando a sua submissão à condição análoga à de escravo, e realizado os demais procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Por fim, propõe-se o encaminhamento de cópia deste relatório:

- a) ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os devidos procedimentos judiciais, caso julguem necessários; e
- b) à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo – DETRAE.

É o relatório.

